XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-664-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E A ODS16

THE JUDICIAL POLICY ON ACCESS TO JUSTICE AND THE SDG16.

Sílzia Alves Carvalho
Rafael Correa Costa

Resumo

Os objetivos para o desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030 são considerados fundamentais para as mudanças consideradas indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. Para tanto, se considera oportuna uma análise quanto a política judiciária de acesso à justiça em relação a ODS16, a concretização dos direitos humanos e o acesso material à justiça. Neste sentido, o referencial metodológico usado foi Nickas Luhamann e Boaventura de Souza Santos. O método empírico qualitativo foi aplicado para a apresentação dos dados apresentados no Justiça em Número publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022. A partir dessa abordagem, foi possível concluir que o Brasil desenvolveu métodos e tecnologias que possibilitam garantir o cumprimento da ODS16, especialmente quanto ao objetivo 16.3 para garantir a efetividade dos direitos humanos por meio do acesso material à justiça. Contudo, observou-se que há riscos decorrentes dos déficits quanto ao acesso à internet, o que poderá dificultar a plena e adequada implementação do programa Justiça 4.0, assim, como a melhoria nos resultados da política judiciária de adequada resolução de conflitos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Ods16, Acesso à justiça, Política judiciária, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The goals for sustainable development defined in the 2030 Agenda are considered fundamental for the changes considered indispensable for the construction of a more just and peaceful society. To this end, an analysis of the judicial policy on access to justice in relation to SDG16, the realization of human rights and material access to justice is considered opportune. In this sense, the methodological framework used was Nickas Luhamann and Boaventura de Souza Santos. The qualitative empirical method was applied to the presentation of the data presented in Justice in Number published by the National Council of Justice in 2022. From this approach, it was possible to conclude that Brazil has developed methods and technologies that make it possible to guarantee compliance with the SDG16, especially regarding to objective 16.3 to ensure the effectiveness of human rights through material access to justice. However, it was observed that there are risks arising from deficits in internet access, which may hinder the full and adequate implementation of the Justice 4.0 program, as well as the improvement in the results of the judicial policy of adequate conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sdg16, Access to justice, Judicial policy, Effectiveness

Introdução

A ODS16 tem como objetivo fundamental o acesso à justiça, a segurança pública e uma sociedade mais pacífica. Observe-se que a questão do acesso à justiça aqui tratado se refere ao acesso material, ou seja, à garantia de uma decisão de mérito, caracteristicamente heterocompositiva, ou, uma decisão autocompositiva, portanto, tomada pelas próprias partes em conflito.

É interessante observar que a modernidade oitocentista foi definida pela abstenção do Estado quanto à regulação das atividades privadas, e, a sub-rogação legal do Estado quanto a soluções heterocompositivas dos conflitos de interesses. É possível afirmar que esse modelo entrou em crise no século XX, especialmente após os anos de 1950.

Não havendo a pretensão de esgotar esse tema, mas apenas, de delimitar temporalmente o problema, pode ser afirmado que a crise do Estado quanto às suas funções encontra seus limites com o ataque às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América.

Diane de um processo de globalização bem estabelecido, sobretudo, após os anos de 1990, e ilustrado pela queda do muro de Berlim e pelo fim da guerra fria, a questão do acesso à justiça e a efetividade dos direitos humanos, assumiram novas perspectivas.

Assim, as funções do Poder Judiciário incorporam atividades para assegurar a garantia de resolução dos conflitos de interesses por outros meios, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. Neste sentido os métodos autocompositivos foram às práticas judiciárias, sendo também admitidas a criação das câmaras privadas.

Por sua vez, quanto aos direitos humanos, estes ultrapassam o sentido da dignidade humana como um bem comum a ser protegido integralmente, sendo ampliados no sentido de reconhecer a afirmação da dignidade do indivíduo com relação às suas diferenças. Dessa forma, os direitos humanos para além de uma garantia à igualdade formal, protegida normativamente, assume uma perspectiva fundamental voltada a proteção das diferenças individuais ou de grupos. Neste sentido, se ultrapassa o próprio sentido da igualdade substancial aristotélica, que nos reporta à ideia de equidade.

Esse processo histórico-cultural-político resulta, sob esta ótica, de um lado, no enfraquecimento das instituições públicas, democráticas e republicanas, sendo especialmente relevante o Poder Judiciário. Consequentemente as discussões sobre suas funções, e, até mesmo se este é um dos Poder do Estado, ou um sistema de procedimentos ou métodos para a resolução de conflitos se torna presente. Neste diapasão, pode ser

mencionado o problema da autonomia do direito, com relação à teoria dos sistemas sociais abertos.

Quanto aos direitos humanos, sendo seu fundamento primordial a igualdade, "ressurgem" os "movimentos" reivindicatórios do não reconhecimento dos "grupos" minoritários, vulneráveis e não identificados com a cultura definida ou determinada como prevalecente.

Nesse ambiente de conformação histórica, a que se soma as graves violações ao meio ambiente natural, ocorreu o desenvolvimento da pandemia da COVID 19 e a guerra entre a Ucrânia e a Rússia. Assim, a crise do direito em especial, mas também as distopias reconhecidas a partir dos anos de 2000 desafiam a realização de pesquisas a fim de retomar os compromissos humanitários definidos na Agenda 2030.

A perspectiva da abordagem quanto a efetividade do direito humano ao acesso à justiça material considerando a ODS16 será tratada sob o ponto de vista da perspectiva de Nicklas Luhmann, quanto à teoria autopoiética do direito e quanto a legitimidade pelo procedimento. As discussões a respeito do acesso à justiça serão tratadas com fundamento na ótica de Boaventura de Souza Santos.

Por sua vez, tendo em vista as questões a respeito da jurisdição, entende-se que a proposta de Elio Fazzalari pode ser adequada para oferecer respostas aos desafios atuais a respeito da função do Poder Judiciário.

1.O Direito brasileiro e a ODS16

A Organização das Nações Unidas organizou uma agenda global assinada por mais de 190 países, denominada agenda 2030, visando a estabelecer objetivos para o desenvolvimento sustentável, os quais se tornaram reconhecidos como ODS. O governo brasileiro aderiu a agenda 2030 em 2015.[1] Destaca-se que esse compromisso global firmado sob a coordenação da ONU não tem caráter vinculativo, como seria o caso de um tratado, ou de uma resolução. Os desafios globais e as responsabilidades estabelecidas neste documento são assumidos por governos, instituições públicas, corporações e pela sociedade em geral.

[1] Preâmbulo da Agenda 2030. Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (https://sc.movimentoods.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Agenda2030-completo-site.pdf)

Foram elencados 17 objetivos consideradas fundamentais para o desenvolvimento sustentável, as quais se caracterizam por meio de 169 metas a serem implementadas nos países signatários, assim como, pelos outros atores que se responsabilizem para com a concretização dos mesmos. Foi definido um prazo para que as ações necessárias a fim de se realizar tais objetivos e metas sejam tomadas, qual seja, no período de tempo compreendido entre 2015 e 2030.

Deve-se destacar entre os 17ODSs os seguintes objetivos: a erradicação da pobreza, a fome zero e a agricultura sustentável, a proteção da saúde e o bem estar, a educação de qualidade, a igualdade de gênero, e outras; sendo que a ODS16 tem como objetivo a paz, a justiça e as instituições eficazes.[2]

Dessa forma a ODS16 tem como meta a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. No âmbito desta pesquisa destaca a meta 16.3, que visa a promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos, e especialmente para os mais vulneráveis.

> Meta 16.3. Nações Unidas. Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.
> Brasil. Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A compreensão a respeito dessa meta, considerando os aspectos fundamentais relacionados aos direitos humanos exige a definição a respeito do Estado de Direito, do acesso à justiça e da vulnerabilidade.

As questões a respeito do Estado de Direito serão tratadas sob o ponto de vista da fórmula *Rule of Law*, portanto, considerando as dimensões básicas apresentadas por Canotilho.

> *The Rule of Law* significa, em primeiro lugar, na sequência da *Magna Carta* de 1215, a obrigatoriedade da observância de um *processo justo* legalmente regulado, quando se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os da sua liberdade e propriedade. Em segundo lugar, *Rule of Law* significa a proeminência das leis e costumes do "país" perante a discricionariedade do poder real. Em terceiro lugar, *Rule of Law* aponta para a sujeição de todos os actos do

[2] Agenda 2030, item 35. O desenvolvimento sustentável não pode ser levado a cabo sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que tenham como fundamento o respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), o efetivo Estado de Direito e a boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis.[...]. https://sc.movimentoods.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Agenda2030-completo-site.pdf

> executivo à soberania do parlamento. Por fim, *Rule of Law* terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim de estes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (*Common Law*) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos). (CANOTILHO. 2002. p. 93)

Observa-se que a ideia a respeito do Estado de Direito pressupõe a autonomia do Poder Judiciário, o acesso à justiça, a igualdade e o devido processo legal. Logo, podendo concluir-se que o seu reconhecimento pressupõe a efetividade de tais garantias. Neste sentido, a ODS16 tem a sua concretização vinculada aos governos, instituições e sociedades organizadas a partir da preponderância do respeito aos direitos, e pela existência de organizações estatais ou privadas autônomas e independentes que assegurem o cumprimento dos mesmos.

Com relação ao acesso à justiça, entende-se que no Brasil, é fundamental a apresentação dos professores Cappelletti e Garth, ao tratarem sobre as transformações que o conceito de acesso à justiça tem sofrido, desde a perspectiva dos Estados liberais individualistas característicos do Século XVIII até as concepções do Estado social de direito do Século XX. Nesse contexto, as concepções a respeito do acesso à justiça se desenvolvem desde o enfoque formal, como acesso aos tribunais, se desenvolvendo para chegar à garantia de acesso efetivo aos direitos individuais e sociais.

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI. GARTH. 1988, p. 12)

Ainda quanto a democratização do acesso à justiça e seu desenvolvimento no Estado social, a posição de Boaventura de Sousa Santos se destaca tendo em vista as mudanças decorrentes dessas concepções. Assim, propõe-se uma revolução democrática da justiça.

> [...] uma análise extensiva, crítica e criativa dos principais vetores de refundação democrática do papel do direito e da justiça, tendo como ponto de partida as transformações sofridas pelos tribunais nas últimas décadas. (SANTOS. 2011, p. 15-16)

> [...] desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR (resolução alternativa de conflitos). (SANTOS. 2011. p. 49)

A caracterização da vulnerabilidade exige uma compreensão profunda sobre sua definição e tratamento na esfera do direito, sob pena, de serem estabelecidas políticas judiciárias que, conquanto tenham boas potencialidades para a resolução dos desafios inerentes à inclusão social, possam, na prática criar situações de exclusão. Essa

possibilidade pode levar à constituição de paradoxos intransponíveis, quanto à concretização dos objetivos da ODS 16.

A ODS1 da Agenda 2030 que trata da erradicação da pobreza, conceituou a vulnerabilidade da seguinte forma no objetivo 1.3:

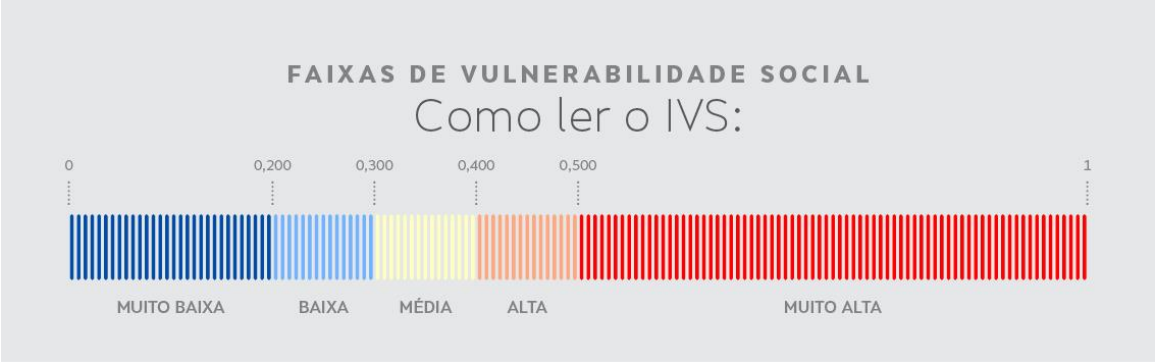
> Meta 1.3. Nações Unidas. Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis.
> Brasil. Assegurar para todos, em nível nacional, até 2030, o acesso ao sistema de proteção social, garantindo a cobertura integral dos pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade.
> **Pessoas em situação de vulnerabilidade**: todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente. (grifo nosso)

Observe-se que os graves problemas brasileiros quanto às diferenças socias e econômicas tem um impacto direto nas políticas judiciárias quanto ao acesso à justiça e a pacificação da sociedade, sob o ponto de vista do acesso à justiça, considerando-se o elevado número de pessoas em situação vulnerável. O Instituto de Pesquisa Aplicada-IPEA, apresenta um índice de vulnerabilidade social a partir de dezesseis indicadores selecionados da plataforma Atlas de Desenvolvimento do Brasil-ADH, os quais foram divididos em três dimensões.

Observou-se que o IVS-Índice de Vulnerabilidade Social avaliado como muito alta é predominante na tabela. [3]

[3] Metodologia do IVS. O IVS é o resultado da média aritmética dos subíndices: IVS Infraestrutura Urbana, IVS Capital Humano e IVS Renda e Trabalho, cada um deles entra no cálculo do IVS final com o mesmo peso.
Para o cálculo dos subíndices, foram utilizados dezesseis indicadores calculados a partir das variáveis dos censos demográficos do IBGE, para os anos de 2000 e 2010 – tabulados para o ADH no Brasil com seus respectivos pesos. Para a construção de cada dimensão do IVS, utilizando os pesos equivalentes para cada indicador, foi necessário utilizar parâmetros máximos e mínimos, em cada indicador, para transformá-lo, também, num indicador padronizado, com valores variando de 0,000 a 1,000.
Cada indicador teve seu valor normalizado numa escala que varia entre 0 e 1, em que 0 corresponde à situação ideal, ou desejável, e 1 corresponde à pior situação. A condição de absoluta ausência de vulnerabilidade equivale a 0% de casos indesejados (ou, por exemplo, zero mortos por mil nascidos vivos, no caso da variável taxa de mortalidade de crianças de até 1 ano de idade).

Mapa do índice da vulnerabilidade social no Brasil.



Os dados utilizados para esta pesquisa são de período compreendidos pelo IBGE entre 2000 e 2010, sendo que a pesquisa está atualmente sendo realizada com vista ao período de 2019. Deve ser observado que o IPEA vem demonstrando o agravamento do quadro de vulnerabilidade social a partir de 2015. O impacto do auxílio Brasil não foi considerado nesta pesquisa, porque a princípio pode ser considerado episódico, pois sua previsão orçamentária para 2023 não está consolidada.

No Brasil os desafios para assegurar a efetividade da igualdade ao acesso à justiça está sendo enfrentada pelo Estado por meio da definição de políticas judiciárias determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, sobretudo, a partir de 2010 com a Resolução nº 125, que trata da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Essa política judiciária está respaldada constitucionalmente considerando o artigo 5º, inciso XXXV da CF/1988, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Deve-se destacar, igualmente que o preâmbulo da constituição de 1988 expressamente se refere à garantia da busca pela “solução pacífica das controvérsias”.

Por sua vez, a legislação ordinária, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei 9.307/1996 c/c com a Lei nº 13.129/2015 e a Lei nº 13.140/2015 estabeleceram normativamente os meios para que sejam efetivadas as metas da ODS16, especialmente o objetivo 16.3, e, a garantia constitucional de acesso à justiça.

Desse modo, entende-se que no Brasil há as condições normativas para a efetividade do objetivo 16.3 quanto ao acesso à justiça. Destaca-se que, trata-se de assegurar em sentido material tal acesso, portanto, deve haver a apreciação do mérito

relacionado ao conflito de interesses quanto à proteção dos direitos, ou, a oportunidade efetiva de obter uma resolução autocompositivo dos conflitos.

2. O acesso à justiça como um direito humano fundamental.

A constatação da alta vulnerabilidade social no Brasil é relevante, pois essas populações tem restrições quanto ao acesso a direitos humanos, como o acesso a alimentação quantitativa e qualitativamente necessária. A pandemia da COVID 19 agravou a vulnerabilidade social, contudo, o problema da garantia de acesso à justiça e aos direitos precede a crise sanitária.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 dependem para sua efetividade de políticas públicas definidas internamente em cada Estado, bem como do compromisso social. Admite-se que a meta 16.3 quanto a política judiciária para o acesso à justiça tem um caráter catalizador em relação aos objetivos previstos nas demais ODSs. Esta afirmação decorre da definição a respeito do Estado de Direito como garantidor dos meios para assegurar a efetividade dos direitos. Assim, seja desenvolvendo políticas públicas na esfera administrativa, ou, na esfera do Poder Judiciário que atua como garantidor do acesso à justiça e aos direitos, se reconhece a função preponderante do Estado como responsável pela realização de políticas públicas que assegurem a concretização dos compromissos previstos na Agenda 2030. A participação da sociedade é relevante, se desenvolvendo de forma complementar ao Estado.

Assim, a concretização dos direitos humanos se relaciona diretamente com a efetividade do acesso à justiça, logo, entende-se que os meios pelos quais o Estado assegura aos indivíduos e às coletividades a reivindicação de seus direitos é central em relação ao cumprimento das metas inerentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Ao propor a reforma do sistema de justiça, Boaventura de Sousa Santos, aborda diferentes aspectos, entre os quais, se destaca:

> [...]A reforma passa a ser um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base de uma boa administração. Não à toa, as agências de ajuda internacional passaram a dar prioridade aos programas de reforma judicial e de construção do Estado de Direito em muitos países em desenvolvimento. (SANTOS. 2011. p.31)

Por sua vez, as teorias a respeito da jurisdição se tornaram inadequadas para as exigências atuais a respeito das funções do Estado e do Poder Judiciário.

> Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal ou não, e seu

> objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa. (GRINOVER. 2016. p. 30)

A concepção sobre o processo e o procedimento também foram alteradas com a finalidade de assegurar o desenvolvimento dos movimentos de reformas quanto ao acesso a justiça.

> Se, pois, no procedimento de formação do provimento, ou seja, se nas atividades preparatórias por meio das quais se realizam os pressupostos do provimento, são chamados a participar, em uma ou mais fases, os "interessados", em contraditório, colhemos a essência do "processo": que é, exatamente, um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório entre si, os "interessados", isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato. (FAZZALARI. 2006. p. 33)

Sob o ponto de vista teórico há condições de afirmar a criação e a existência de um sistema jurídico potencialmente capaz de assegurar a concretização do acesso material à justiça e aos direitos humanos fundamentais. Contudo, deve-se questionar: a política judiciária de acesso por meio de plataformas digitais, e, a de resolução adequada dos conflitos de interesses têm sido eficientes para garantir o acesso material à justiça?

Para responder a esta pergunta, e, considerando os limites dessa abordagem, será tratada das atuais políticas judiciárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções número 125 de 2010, nº 290 de 2019, nº 390 de 2021, e, Resolução CNJ nº 420/2021.

Portanto, a partir de 2010 foram criadas as condições para as práticas autocompositivas no Poder Judiciário visando a soluções dos conflitos de interesses de forma dialogada, e, adotadas pelas partes interessadas. Assim, a conciliação passou a ser amplamente adotada, sendo que nos procedimentos realizados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais esta prática era comum, devido à sua expressa previsão na Lei 9.099/1995. Na Justiça do Trabalho a prática da conciliação também já estava muito bem definida.

Visando a máxima efetividade das práticas autocompositivas no Poder Judiciário, foram criados os CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que são órgãos onde se realiza a fase pré-processual por meio de atividades de conciliação e mediação.

Em 2021 foi criado o Programa Justiça 4.0 que visa a inovação e efetividade na realização do acesso à Justiça para todos e todas. Este projeto objetiva assegurar a realização de ações desenvolvidas para assegurar o uso de novas tecnologias e da

inteligência artificial. Espera-se que ocorra uma transformação digital que possibilite a maximização do acesso à justiça por meio do acesso a seus serviços.

Desse modo, a aproximação do Poder Judiciários das necessidades de seus usuários, por meio das novas tecnologias da informação deve ampliar o acesso à justiça. Neste sentido, entende-se que estas plataformas digitais poderão tornar mais célere a prestação jurisdicional, reduzindo despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público.

Por outro lado, o Juízo 100% Digital criou a possibilidade da utilização de tecnologias para que todos os atos processuais sejam realizados exclusivamente de modo remoto. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução CNJ nº 345/2020.

Há ainda, o balcão virtual, a plataforma digital do poder judiciário (PDPJ-Br) que complementam o programa Justiça 4.0.

É possível afirmar que a concretização da ODS16 e sua meta 16.3 quanto a garantia do acesso à justiça apresenta um bom nível de instrumentalidade. Logo, no Brasil o CNJ tem adotado resoluções, que estão sendo concretizadas no âmbito do Poder Judiciário, as quais tem a possibilidade de assegurar o acesso material à justiça e aos direitos humanos fundamentais.

Contudo, deve se destacar que a pergunta se refere à eficiência dessa política judiciária quanto a efetividade dos direitos humanos fundamentais. A resposta é inconclusiva diante do índice de vulnerabilidade social apresentado no Brasil. Logo, as pesquisas empíricas quantitativas demonstram uma situação paradoxal, pois enquanto as reformas do sistema jurídico a fim de garantir o acesso material à justiça são conduzidas no sentido de atender as melhores práticas, haja vista a autocomposição e a adoção de novas tecnologias digitais, o grau de vulnerabilidade e de exclusão das pessoas no Brasil é crescente e dramático.

3. A política judiciária do CNJ e a garantia a uma sociedade pacífica

O Conselho Nacional de Justiça foi criado na reforma da constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual, também trouxe importantes

alterações no artigo 5º da CF/88 quanto aos direitos humanos e a razoável duração do processo. Assim, foi introduzido o inciso LVXXVIII no referido artigo 5º:[4]

Em relação aos direitos humanos deve-se destacar a equiparação dos tratados internacionais ratificados no Brasil a emenda constitucional.

> Artigo 5º, § 3º CF/1988. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a introdução do inciso I-A ao artigo 92 da CF/1988, de acordo com o texto da EC nº 45/2005. Assim, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário. Sua composição é definida pelo artigo 103-B da CF/1988, contando com 15 membros e sendo presidido pelo Ministro que preside o Supremo Tribunal Federal.

Este órgão não tem jurisdição, sendo sua atuação de caráter administrativo, financeiro e de corregedoria do Poder Judiciário. Sua missa foi definida nos seguintes termos: "promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira."[5] O Regimento Interno do CNJ está definido na Resolução CNJ nº 1/ 2005.

Quanto aos programas e as ações do CNJ pode ser destacada a atuação quanto a solução de demandas judiciais e quanto aos direitos humanos e cidadania, entre outros. Sendo nestes aspectos que se desenvolvem as políticas judiciárias pertinentes a ODS16, e, a meta 16.3.

As publicações e pesquisas realizadas no âmbito do CNJ são fundamentais para a análise das políticas implementadas, bem como para o seu aprimoramento. Quanto às publicações é interessante destacar a revista "Democratizando o Acesso à Justiça", bem como a "Jurisprudência Administrativa: Conciliação e Mediação". Em relação às pesquisas o "Justiça em Números" tem sido considerado relevante, pois apresenta um panorama quantitativo do Poder Judiciário brasileiro desde 2003. Durante esses 19 anos houve alterações quanto a coleta dos dados e a metodologia de sua análise.

Deve-se considerar que, dentre os programas definidos no âmbito do CNJ há o compromisso institucional expresso com a efetividade da Agenda 2030.

---

[4] Art. 5º, LXXVIII, CF/1988. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[5] https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/

> O Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Foi definida no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que a Meta 9 trata especialmente da Agenda 2030, fazendo-o nos seguintes termos: "Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030."

Apresentadas estas considerações a respeito do tratamento que o Poder Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça, oferece às questões que envolve a Agenda 2030, e especialmente quanto ao objeto desta pesquisa, qual seja, o acesso material à justiça e aos direitos humanos, retoma-se a discussão a respeito da eficiência da política judiciária para a concretização desses compromissos. O relatório Justiça em Números oferece subsídios importantes para a discussão a respeito da política judiciária do CNJ.

O Justiça em Número de 2022 inovou ao trazer informações estatísticas e a respeito dos programas inerentes à digitalização do sistema de Justiça brasileiro. Dessa forma, o capítulo 2 traz informações a respeito do programa de transformação digital e atuação inovadora. Neste sentido o Programa Justiça 4.0 tem especial relevo.

Considerando os aspectos gerais quanto ao acesso ao Poder Judiciário, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial, de acordo com o Relatório de 2022. Foi observado um aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

Quanto aos dados dos processos eletrônicos o Justiça em Número 2022 apresentou um diagnóstico mais preciso, considerando a alteração na metodologia.

> O nível de informatização dos tribunais é calculado a partir do percentual de processos eletrônicos em relação ao total de processos. Até a edição do Relatório Justiça em Números 2021, em que os números eram prestados de forma agregada por tribunal, apenas os casos novos eram calculados, e estavam excluídas as execuções judiciais. Contudo, com a implantação do DataJud e a confecção deste relatório, a partir de tal banco de dados, haja vista a existência de sistemas eletrônicos próprios da fase de execução, como é o caso do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), passou-se a considerar todas as execuções aqui elucidadas. Além disso, a partir do DataJud, foi possível calcular não somente o percentual de casos novos eletrônicos como também os percentuais de pendentes e de baixados.

Quanto aos processos eletrônicos há disparidades entre os tribunais, sendo diagnosticado que na média geral, em 2021 apenas 2,8% dos processos foram protocolados fisicamente. No caso da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho o índice de digitalização dos processos é de 100%. Em média a Justiça Estadual apresenta um índice de digitalização de 96%.

Deve-se observar que de acordo com a Resolução CNJ nº 420/2021, a partir de 2022 todos os processos serão eletrônicos, sendo digitalizados aqueles que estão tramitando fisicamente e não havendo o protocolo de processo físicos.

O índice de conciliação é obtido pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior. Este índice é inferior aos patamares verificados antes da pandemia causada pela covid-19. Em 2019, 12,5% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo, índice que aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo.

Conquanto tenha havido o aumento dos CEJUSCs, sendo que em 2014 havia 362 instalados, sendo que em 2021 havia 1.476 o índice de resolução de conflitos por meio da conciliação ou da mediação, em média vem diminuindo, como se observa. Esta constatação sinaliza a necessidade da realização de uma análise qualitativa dessa política judiciária.

Outro aspecto relevante quanto à política de acesso à justiça é a taxa de congestionamento líquida. Esta é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Em 2021 a taxa de congestionamento do Poder Judiciário foi mensurada em 74,2% conforme relatado no Relatório de 2022.

Na abordagem a respeito da política judiciária sobressalta a questão da inclusão digital. Neste sentido são observados fatores subjetivos, como a localização geográfica da moradia, o nível de alfabetização e a faixa etária são igualmente determinantes no acesso à internet.

Em pesquisa realizada em 2019, pelo IPEA, observou-se que 14% das pessoas consultadas que se declararam analfabetos, 14% afirmaram que são usuários da internet. Por sua vez, 95% dos que têm nível superior se declararam usuários ativos nas redes. Da mesma maneira, 52% dos entrevistados das classes sociais D e E não tem acesso a internet, enquanto, na classe A apenas 2% não está on-line.

Durante o período do distanciamento social determinado em virtude da crise sanitária do COVID 19 os problemas de exclusão digital foram evidenciados. Assim, tanto questões relacionadas aos equipamentos, tais como celulares, notebooks e computadores se tornaram um problema em virtude da necessidade de operar com novas plataformas digitais. Muitos equipamentos não tinham o suporte de hardware necessário para operar com tais programas. Do mesmo modo, se observou o problema do acesso à rede mundial de computadores, sendo o acesso oneroso, sendo que o Brasil ocupa a 74ª posição entre 190 países, quanto ao custo de acesso. E, finalmente, observou-se o problema da dificuldade subjetiva, antes mencionada, quanto a idade avançada ou a inabilidade decorrente da ausência de prática com os sistemas digitais.

Nesse momento, é complexo tratar a respeito da garantia do acesso material à justiça como um dos meios para se alcançar uma sociedade pacífica e inclusiva. Se está saindo de um processo de risco para a saúde, devido a pandemia da COVID 19. No Brasil o crescimento da economia não tem possibilitado o aumento formal de empregos, considerando-se como tal, aqueles em que os trabalhadores tem alguma garantia trabalhista.

Se desenvolve um processo político disruptivo no mundo com a guerra no leste europeu entre a Rússia e a Ucrânia, o qual desestabiliza as relações geopolíticas na Europa. No Brasil, por sua vez, há um processo política marcado pela violência e por contestações quanto à legitimidade do Poder Judiciário, e, especialmente o Supremo Tribunal Federal-STF e ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE, no exercício de suas competências.

O que se pode observar é uma profunda crise quanto a efetividade da ODS16, principalmente porque, as medidas adotadas por meio da política judiciária, não tem se mostrado eficientes quanto ao acesso dos vulneráveis à proteção dos direitos humanos.

Conclusão

Há suficientes referenciais metodológicos no Direito que possibilitam a superação da crise quanto às funções do Estado, notadamente a crise inerente às funções do Poder Judiciário, considerando-se uma nova perspectiva para a jurisdição, como atividade desenvolvida de forma hetero ou autocompositiva a qual objetiva o acesso material à justiça, com a resolução efetiva dos conflitos de interesses jurídicos e sociais.

Neste sentido, os trabalhos de Cappelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça, e, de Boaventura de Sousa Santos que propõe uma revolução para a democratização

da justiça demonstram as possibilidades de concretização da garantia do acesso à justiça e aos direitos humanos para todos, e, especialmente para os grupos vulneráveis.

O movimento do Poder Judiciário a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça é concernente aos objetivos da Agenda 2030, especificamente o tema da ODS16, considerando especialmente o acesso à justiça. A política judiciária visando ao cumprimento desse objetivo tem sido implementada por meio dos métodos adequados para a resolução de conflitos e pela definição da utilização dos meios digitais, bem expresso no programa Justiça 4.0.

A taxa de congestionamento média no Poder Judiciário verificada em 2021 mensurado em 74,2% pode ser considerada alta, não demonstrando as potencialidades dos meios implementados para garantir o acesso material à justiça.

Os índices médios de conciliação relativos a sentenças homologatórias de acordos ainda são baixos, considerando o percentual de 11,9%. Os desafios decorrentes das desigualdades sociais, econômicas e culturais no Brasil, quanto à inclusão digital, necessariamente devem tratados a partir de critérios qualitativos, sob pena de se estabelecer o acesso célere a injustiças.

Sendo possível o diagnóstico quantitativo dos meios, é fundamental seguirmos apresentando pesquisa empíricas qualitativas quanto a efetividade dos temas definidos na ODS16 quanto à prestação jurisdicional no Brasil e a construção de uma sociedade mais pacífica, justa e garantidora dos direitos humanos, especialmente dos grupos vulneráveis.

Referência

Agenda 2030. Acesso: https://sc.movimentoods.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Agenda2030-completo-site.pdf . 23/10/2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira***:* legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CNJ. Acesso: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. 23/10/2022.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra. Livraria Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie. Northfleet. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FAZZALARI. Elio. **Instituições de Direito Processual.** Trad. Elaine Nassif da 8ª ed. 1ª ed. Campinas, São Paulo. Bookseller, 2006.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *RDA* - **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017.
GRINOVER. Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade.** Fundamentos para uma nova Teoria Geral do Processo. Brasília-DF. Gazeta Jurídica, 2016.
GUERRA, Sérgio. Discricionariedade administrativa: limitações da vinculação legalitária e propostas pós-positivistas. *In:* ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 205-237.
JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de Interesse Público e a "Personalização" do Direito Administrativo. In **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 26, São Paulo: Malheiros, 1999.
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.
MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo. Cortez Editora. 2011.
SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.